

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e cinquenta e dois minutos, presencialmente, na Sede Administrativa da Defensoria Pública, localizada na Rua Sérgio Severo, nº 2037, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, foi realizada a sexta sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos: Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinícius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral, e Bruno Barros Gomes da Câmara, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Cláudia Carvalho Queiroz, Igor Melo Araújo e Pedro Amorim Carvalho de Souza. Ausentes justificadamente os conselheiros Rodrigo Gomes da Costa Lira e Alexander Diniz da Mota Silveira, o primeiro por razões médicas e o segundo por fruição de férias. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria nº 149/2024 – GDPGE, de 08 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.642, em 09 de abril do ano em curso. O presidente do Órgão Colegiado apresentou proposição para a inversão da pauta da análise dos feitos, no sentido de que os últimos dois processos pautados passem a ser apreciados primeiramente, vez que os demais processos da pauta tratam de requerimentos de remoção, os quais serão objeto de análise em momento secreto, sendo tal pleito acolhido, à unanimidade, pelos membros do Conselho. Processo Administrativo nº 380/2022. Assunto: Implementação de cotas raciais para os concursos e seleções. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O presidente do Colegiado, em face da ausência do relator Rodrigo Gomes da Costa Lira, solicitou a retirada de mesa dos aludidos autos. Deliberação: O conselho, à unanimidade, acolheu o requerimento formalizado pelo presidente do Colegiado. Processo SEI nº 06410018.000206/2024-81. Assunto: Concurso de promoção para o provimento de 01 (um) cargo vago de Defensor(a) Público(a) de Terceira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O presidente do Órgão Superior evidenciou que para ocupar a vaga de Defensor(a) Público(a) de Terceira Categoria, pelo critério merecimento, concorrem no primeiro quinto mais antigo dos Defensores Públicos de Segunda Categoria Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana, com pontuação 45 (quarenta e cinco), Diego Melo da Fonseca, com pontuação 45,25 (quarenta e cinco vírgula vinte e cinco) e Maria Clara Gois Campos Ottoni, com pontuação 51 (cinquenta e um), em conformidade com as atas da 2ª e 4ª Sessões Extraordinárias do Conselho Superior, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Estado nº 15.616 e 15.642. Deliberação: Os membros do Conselho Superior, à unanimidade, declararam promovida, nos termos do art. 17, §1º da Resolução nº 192/2018 - CSDP, a Defensora Pública Maria Clara Gois Campos Ottoni, por ter obtido a maior pontuação dentre os critérios estabelecidos na Resolução, incumbindo ao Defensor Público-Geral a expedição da portaria de promoção da aludida Defensora Pública. O presidente do Conselho Superior externou que, a partir de então, a sessão passaria a ser realizada de forma secreta, com a presença apenas dos conselheiros, para fins de análise da avaliação de mérito e pontuação dos requerimentos de inscrição no concurso de remoção. Neste momento, ausentou-se da sessão o conselheiro Pedro Amorim Carvalho de Souza por figurar como candidato na citada remoção. Processo SEI nº 06410018.000205/2024-36. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Inicialmente, o presidente do Colegiado, em atenção ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 180/2018-CSDP, de 03 de agosto de 2018, que dispõe sobre o processo de remoção pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, apresentou a lista dos quintos mais antigos dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que deverão ser consideradas para fins de remoção, em consonância com a lista de antiguidade aprovada por meio da Resolução nº 327/2024-CSDP, de 17 de janeiro de 2024. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou a lista dos quintos mais antigos dos(as) Defensores(as) Públicos(as) do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Anexo Único desta Ata. Na sequência, o Conselho passou à apreciação individualizada dos processos pautados atinentes às remoções na carreira de Defensor(a) Público(a) do Estado, para a vaga indicada no Edital nº 04/2024-GDPGE. 1) Processo SEI nº 06410013.002471/2024-43. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Pedro Phillip Carvalho Barbosa. O conselheiro relator Marcus Vinícius Soares Alves realizou um breve resumo do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, tendo esse manifestado interesse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Ato contínuo, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: relativamente ao item Produtividade – volume de trabalho, o requerente deixou de apresentar os relatórios sintéticos mensais, por este motivo não foi considerada a pontuação para esse quesito, o que provocou a redução de 12 (doze) pontos; no que tange ao item certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização, não houve pontuação porque o interessado não comprovou ter apresentado trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica ou defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora, conforme art.11, § 1º, da Resolução nº 180-CSDP, de 03 de agosto de 2018, assim correspondendo a perda de 06 (seis) pontos; com relação ao item auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, nenhuma das atividades informadas foram consideradas, haja vista a ausência de comprovação do desempenho do encargo, reduzindo-se 04 (quatro) pontos; no que tange atuação extrajudicial, os documentos apresentados não pontuaram, pois o interessado não realizou as devidas comprovações de atuação por meio de certidões bilaterais atinentes aos atos, assim correspondendo a perda de 03 (três) pontos; no que diz respeito ao item participação em ações oficiais da Defensoria Pública, o candidato não pontuou porque não apresentou as devidas comprovações, assim correspondendo a redução de 02 (dois) pontos; por fim, não houve pontuação no quesito atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria, face a ausência das devidas comprovações, não bastando apenas a portaria designatória, assim correspondendo a perda de 04 (quatro) pontos. Por tais motivos, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 16 (dezesesseis), ao invés de 47 (quarenta e sete). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Pedro Phillip Carvalho Barbosa no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo a pontuação 16 (dezesesseis) ao candidato. 2) Processo SEI nº 06410013.002337/2024-42. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Gudson Barbalho do Nascimento Leão. O conselheiro relator Marcus Vinícius Soares Alves realizou uma breve explanação do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Na sequência, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, o candidato não pontuou em razão da não apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica ou defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora, conforme art.117, § 1º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, assim correspondendo a redução de 03 (três) pontos. Por esse motivo, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 50 (cinquenta), ao invés de 53 (cinquenta e três). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Gudson Barbalho do Nascimento Leão no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo a pontuação 50 (cinquenta) ao candidato. 3) Processo SEI nº 06410013.002354/2024-80. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Rayssa Cunha Lima Câmara Dos Santos. O conselheiro relator Marcus Vinícius Soares Alves realizou um resumo do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Posteriormente, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: no quesito Qualidade do Trabalho, a interessada não juntou peças jurídicas por ela subscritas, documentos que permitiriam aferir tal quesito, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por este motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; no item participação em ações oficiais da Defensoria Pública, as participações no Evento "A Política Antimanicomial" e no Evento "Seminário da Defensoria Pública 2023" não são consideradas para fins de pontuação no aludido critério, notadamente se a participação não se der na condição de palestrante ou organizador, assim resultando na diminuição de 02 (dois) pontos; no que tange o quesito curso de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, esse foi desconsiderado, pois foi realizado antes do ingresso da Defensoria Pública aos quadros da Defensoria Pública do RN, logo correspondendo a redução de 03 (três) pontos; no critério defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora, a tese foi realizada antes do ingresso da Defensoria Pública aos quadros da Defensoria Pública do RN, motivo pelo qual a pontuação de 03 (três) pontos foi desconsiderada; quanto ao quesito Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, a concorrente não juntou a comprovação efetiva da participação, não bastando apenas a portaria designatória, assim resultando na exclusão de 04 (quatro) pontos; ainda, no que se refere ao item Atuação Extrajudicial, o relator entendeu que apenas 02 (duas) atuações foram efetivamente comprovadas, havendo para as demais apenas a designação e portaria, sendo esses documentos insuficientes para verificar a efetiva participação, reduzindo-se, pois, 02 (dois) pontos quanto ao aludido item; no que se refere ao quesito auxílios em outro órgão, esses não foram devidamente comprovados, reduzindo-se 1 (um) ponto; por último, sobre a elaboração do projeto Pro-Equidade de Gênero no Âmbito institucional, esse não obteve pontuação porque a interessada não apresentou as devidas comprovações, limitando-se a juntada de banner, assim correspondendo a diminuição de 2 (dois) pontos. Pelas razões expostas, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 27 (vinte e sete), ao invés de 54 (cinquenta e quatro). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo a pontuação 27 (vinte e sete) à candidata. 4) Processo SEI nº 06410013.002575/2024-58. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias. O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves procedeu à uma breve síntese acerca do requerimento apresentada pela candidata no concurso de remoção deplagado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Ressaltou que interessada não colacionou documentos facultativos e apresentou Quadro de Pontuação atribuindo-lhe o total de 10 (dez) pontos, pontuação essa atribuída também pelo relator. Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo a pontuação 10 (dez) à candidata. 5) Processo SEI nº 06410013.002581/2024-13. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Pâmela Kelly de Azevedo Lima. O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves realizou um resumo do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deplagado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Seguidamente, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: no quesito Qualidade do Trabalho, a interessada não juntou peças jurídicas por ela subscritas, documentos que permitiriam aferir tal quesito, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por este motivo houve a redução de 10 (dez) pontos; no quesito Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior, a concorrente não juntou a comprovação efetiva da participação, não bastando apenas a portaria designatória, assim resultando na redução de 02 (dois) pontos; no critério auxílios em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, não fora consignada pontuação em face da não apresentação das devidas comprovações de efetiva participação, assim correspondendo a perda de 3 (três) pontos. Pelas razões expostas, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 26 (vinte e seis), ao invés de 41 (quarenta e um). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Pâmela Kelly de Azevedo Lima no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 26 (vinte e seis). 6) Processo SEI nº 06410013.002572/2024-14. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: José Alberto Silva Calazans. O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves realizou uma síntese do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deplagado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Quanto à documentação facultativa, verificou que o interessado não a apresentou e não preencheu o quadro de pontuação. Ato contínuo, o relator do caso decidiu a favor da inscrição do candidato, atribuindo-lhe 10 (dez) pontos e recomendando a homologação. Essa decisão foi embasada na segurança jurídica proporcionada por vários precedentes do Colegiado, os quais datam desde a entrada em vigor da Resolução nº 180/2018-CSDP. Esses precedentes demonstram uma prática consistente de permitir que o relator elabore um quadro de pontuação na ausência do documento específico. Essa prática visa garantir que os candidatos possam concorrer às vagas por merecimento, mesmo em situações semelhantes às do caso em questão. Portanto, a decisão do relator reflete a busca por coerência e equidade no tratamento dos candidatos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da igualdade de oportunidades. A Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz suscitou divergência quanto ao deferimento da inscrição do candidato para as vagas de merecimento, uma vez que o art. 23 da Resolução n. 180/2018-CSDP, o art. 4º do Edital nº 02/2024 e o art. 5º do Edital nº 04/2024 estabelecem como obrigatória a apresentação do quadro de pontuação pelo candidato, o qual será apenas homologado ou não pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, ressaltando-se, inclusive, que o Edital nº 04/2024 continua o modelo do referido quadro como um dos seus anexos, incumbindo aos candidatos ter pleno conhecimento das regras editalícias e considerando ainda que o Conselho deve tratar de forma isonômica a todos os candidatos por se tratar de concurso de remoção. Nesta perspectiva, a aludida conselheira manifestou entendimento pelo deferimento da inscrição do candidato para fins de concorrência apenas no critério de antiguidade, haja vista a não apresentação do quadro de pontuação previsto no edital. O Conselho, por maioria, acompanhou a divergência instaurada pela conselheira Cláudia Queiroz, restando vencido o relator do feito. Deliberação: O colegiado, por maioria, deferiu a inscrição do Defensor Público José Alberto Silva Calazans no concurso de remoção para concorrer tão somente as vagas decorrentes do critério de antiguidade. 7) Processo SEI nº 06410013.002459/2024-39. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Maria Amélia Campos Ferreira. O conselheiro relator Marcus Vinicius Soares Alves realizou um resumo do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deplagado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Seguidamente, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, haja vista que não fora observado os comprovantes de efetiva atuação nos quesitos de "Participação em ações oficiais da Defensoria Pública" e "Atuação Extrajudicial", que correspondem a redução de 03 (três) pontos. À vista disso, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 30 (trinta), ao invés de 33 (trinta e três). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Maria Amélia Campos Ferreira no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 30 (trinta). 8) Processo SEI nº 06410013.002475/2024-21. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Estela Parussolo de Andrade. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara procedeu à explanação sucinta do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Na sequência, realizada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: no que tange ao quesito qualidade do trabalho, a candidata deixou de colacionar com o seu requerimento 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas no exercício de sua atuação funcional, nos termos da alínea II do § 1º do art. 3º do Edital nº 02/2024, resultando na redução de 10 (dez) pontos; no aspecto "Participação em ações oficiais da DPE/RN, a concorrente não juntou a comprovação efetiva da participação, não bastando apenas a portaria designatória, assim resultando na diminuição de 02 (dois) pontos; com relação ao quesito frequência/participação em cursos de aperfeiçoamento, observa-se que os certificados/declarações dizem respeito a eventos pretéritos ao ingresso da candidata como membro da DPE/RN, bem assim não contaram com "apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica" e "defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora", conforme prevê o art. 117, § 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, motivo pelo qual houve a diminuição de 03 (três) pontos; no que se referem aos itens da Atuação Extrajudicial e do Auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, o relator entendeu que não faz jus a concorrente da pontuação a si atribuída, tendo em vista que os documentos colacionados não comprovam a efetiva atuação em ambos os critérios, devendo ser reduzido 03 (três) pontos em cada um deles. Pelas razões expostas, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 26 (vinte e seis), ao invés de 47 (quarenta e sete). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Estela Parussolo de Andrade no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 26 (vinte e seis). 9) Processo SEI nº 06410013.002454/2024-14. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Luiz Gustavo de Moura Saraiva. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara procedeu à realização de um resumo do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Continuamente, feita análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, atribuindo-lhe a pontuação de 30 (trinta) pontos. Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Luiz Gustavo de Moura Saraiva no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu o voto do relator, conferindo a pontuação 30 (trinta) ao candidato. 10) Processo SEI nº 06410013.002341/2024-19. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: José Nicodemos de Oliveira Segundo. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara realizou uma síntese do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: com relação ao critério produtividade, verificou-se que o interessado entregou de forma intempestiva o relatório de atividades atinente ao mês de dezembro de 2023 (conforme Certidão da Corregedoria constante nos autos), razão pela qual houve um decréscimo de 02 (dois) pontos; no critério atuação extraordinária não fora consignada pontuação em face da não apresentação das devidas comprovações de efetiva atuação, assim correspondendo a diminuição de 04 (quatro) pontos; no aspecto auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, inexistente comprovação no sentido de que o candidato tenha atuado, mediante designação do Defensor Público-Geral, em processo/procedimento que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição ou, ainda, do exercício de coordenação de núcleo, resultando na redução de 04 (quatro) pontos. Por esses motivos, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 30 (trinta), ao invés de 40 (quarenta). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público José Nicodemos de Oliveira Segundo no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo a pontuação 30 (trinta) ao candidato. 11) Processo SEI nº 06410013.002582/2024-50. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Maria Clara Gois Campos Ottoni. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara realizou uma breve explanação acerca do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: no que tange o critério da produtividade, constatou-se que a interessada entregou de forma intempestiva o relatório de atividades atinente ao mês de dezembro de 2023 (conforme Certidões da Corregedoria), devendo haver uma redução de 02 (dois) pontos; e no que diz respeito ao quesito Atuação Extrajudicial, o relator entendeu que não faz jus a concorrente da pontuação a si atribuída, tendo em vista que os documentos colacionados dizem respeito à atribuição ordinária da candidata quando a época estava atuando na 5ª Defensoria Cível de Mossoró, devendo haver o decréscimo de 01 (um) ponto. Nesta perspectiva, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 50 (cinquenta), ao invés de 53 (cinquenta e três). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Maria Clara Gois Campos Ottoni no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 50 (cinquenta). 12) Processo SEI nº 06410013.002334/2024-17. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Rodolpho Pena Lima Rodrigues. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara elencou brevemente as disposições centrais do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Posteriormente, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito Qualidade do Trabalho, o interessado não juntou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal quesito, nos termos da alínea II, do § 1º, do art. 3º do Edital nº 02/2024, por esse motivo devendo ser reduzido 10

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

(dez) pontos; quanto ao quesito Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, o concorrente não juntou a comprovação efetiva da participação, não bastando apenas a portaria designatória, assim resultando na exclusão de 04 (quatro) pontos; no aspecto auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, não houve comprovação da sua participação, mediante designação do Defensor Público-Geral ou a quem a este delegasse, para atuar em processo/procedimento que não configure atuação ordinária ou decorrente de substituição ou, ainda, do exercício de coordenação de núcleo, resultando na diminuição de 04 (quatro) pontos. Desse modo, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 10 (dez), ao invés de 28 (vinte e oito). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Rodolpho Pena Lima Rodrigues no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 10 (dez). 13) Processo SEI nº 06410013.002576/2024-01. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Luiz Gustavo Alves de Almeida. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara realizou uma síntese das disposições centrais do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando o interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Na sequência, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito Qualidade do Trabalho, o interessado não juntou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal quesito, nos termos da alínea II, do § 1º, do art. 3º do Edital nº 02/2024, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; com relação ao critério de atuação extrajudicial, o relator entendeu que não faz jus o concorrente da pontuação a si atribuída, tendo em vista que os documentos colacionados dizem respeito à atribuição ordinária do candidato quando da atuação perante o órgão defensorial na comarca de Caicó/RN, devendo haver o decréscimo de 02 (dois) pontos. Pelos motivos expostos, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 31 (trinta e um), ao invés de 43 (quarenta e três). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Luiz Gustavo Alves de Almeida no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 31 (trinta e um). 14) Processo SEI nº 06410013.002481/2024-89. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Júlio Thalles de Oliveira Andrade. O conselheiro relator Bruno Barros Gomes da Câmara procedeu à realização de um resumo do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação desse de interesse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Continuamente, feita análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito entendeu que seria o caso de homologação do score apresentado pelo candidato, atribuindo-lhe a pontuação de 32 (trinta e dois) pontos. Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Júlio Thalles de Oliveira Andrade no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu o voto do relator, conferindo a pontuação 32 (trinta e dois) ao candidato. 15) Processo SEI nº 06410013.002480/2024-34. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Ana Paula Locatelli Bonato. O conselheiro relator Igor Melo Araújo realizou um resumo do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação dessa de interesse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Posteriormente, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pelo candidato, haja vista que no que tange o quesito Qualidade do Trabalho, a interessada não juntou peças jurídicas por ela subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos. Pela razão exposta, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 22 (vinte e dois), ao invés de 32 (trinta e dois). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Ana Paula Locatelli Bonato no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 22 (vinte e dois). 16) Processo SEI nº 06410013.002344/2024-44. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Vinícius Araújo Silva. O conselheiro relator Igor Melo Araújo procedeu à explanação rápida do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação desse de interesse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Ato contínuo, feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pelo candidato, vez que no que diz respeito ao quesito Qualidade do Trabalho, o interessado não juntou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos. Assim, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 10 (dez), ao invés de 20 (vinte). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Vinícius Araújo Silva no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 10 (dez). 17) Processo SEI nº 06410013.002468/2024-20. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Simone Carlos Maia Pinto Diniz. O conselheiro relator Igor Melo Araújo realizou uma breve síntese acerca do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: com relação ao quesito qualidade do trabalho, a requerente deixou de atribuir pontuação para o respectivo item mesmo efetivando a juntada de 03 (três) peças jurídicas, devidamente protocoladas, o que possibilita a aferição da referida qualidade, com a atribuição de 10 (dez) pontos para o quesito em questão; no que diz respeito aos itens cumprimento tempestivo dos prazos processuais e agilidade no atendimento aos assistidos, fora atribuída a pontuação 02 (dois) para cada um deles, pois somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza. Pelas razões expostas, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 26 (vinte e seis), ao invés de 20 (vinte). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Vinícius Araújo Silva no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 12 (doze). 18) Processo SEI nº 06410013.002578/2024-91. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Giovanna Burgos Ribeiro da Penha. O conselheiro relator Igor Melo Araújo pontuou alguns aspectos acerca do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: no quesito atuação extrajudicial, muito embora a candidata tenha juntado documentos que atestam participações na I Assembleia Permanente do Clima do Estado do Rio Grande do Norte, na Inspeção no CASE/CASEP Seridó e no Mutirão de atendimentos no CASE, deixou de apresentar comprovação da condição de palestrante com relação ao primeiro evento e, com relação aos demais, se revelam ações dentro do campo da atribuição ordinária da lotação da candidata, resultando na redução de 03 (três) pontos; e quanto ao critério elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais, os documentos acostados pela candidata não são suficientes para fins de comprovar o respectivo item, uma vez que não consta comprovação da formalização institucional do projeto, o que ensejou um decréscimo de 02 (dois) pontos. Deste modo, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 44 (quarenta e quatro), no invés de 49 (quarenta e nove). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Giovanna Burgos Ribeiro da Penha no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 44 (quarenta e quatro). 19) Processo SEI nº 06410013.002328/2024-51. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Leandro Dias de Sousa Martins. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz realizou um breve resumo acerca do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção de deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito, entendeu que seria o caso de deferimento do pedido de inscrição definitiva do candidato no concurso de remoção na carreira e homologação do score apresentado no quadro de pontuação, o qual totaliza 34 (trinta e quatro) pontos. Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Leandro Dias de Sousa Martins no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu o voto da relatora, conferindo a pontuação 34 (trinta e quatro) ao candidato. 20) Processo SEI nº 06410013.002352/2024-91. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Lydiana Ferreira Cavalcante. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz realizou uma síntese do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção de deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito, entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pela candidata, tendo em vista que com relação ao quesito qualidade do trabalho, a requerente não juntou peças jurídicas por ela subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos no aludido item. Pela razão exposta, a relatora votou pelo deferimento do pedido de inscrição definitiva da candidata e homologação parcial do quadro de pontuação apresentado, com redução de 10 (dez) pontos no quesito qualidade do trabalho, atribuindo-lhe, à vista disso, a pontuação de 16 (dezesseis), no invés de 26 (vinte e seis). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Lydiana Ferreira Cavalcante no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações da relatora, conferindo-lhe a pontuação 16 (dezesseis). 21) Processo SEI nº 06410013.002571/2024-70. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Renato Cavalcanti Duarte Galvão. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz realizou um resumo acerca do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção de deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito entendeu que não seria o caso de homologação do score apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito qualidade do trabalho, o candidato não apresentou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; no item produtividade, o interessado não colacionou certidão comprobatória de entrega tempestiva dos relatórios funcionais de julho a dezembro de 2023, resultando em uma redução de 12 (doze) pontos; no quesito atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, o concorrente apresentou tão somente a Portaria nº 808/2021-GDPGE de designação para compor a comissão do XV Seleção Simplificada para Estagiários, sem provar a prática de qualquer ato como membro da comissão, logo havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos; com relação ao critério atuação extrajudicial, o candidato acostou apenas duas portarias de designação para ministrar palestra, sem efetivamente comprovar a participação nesses atos, assim ocorrendo a redução de 02 (dois) pontos; e no quesito cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, constatou-se que o curso foi realizado antes do ingresso do candidato na instituição (2013) e que, de acordo com o § 1º, do art. 117, da Lei Complementar nº 80/94, o curso atestado no certificado apresentado não possui os critérios de validade necessários para pontuação, quais sejam a apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica e a defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora, havendo, portanto, uma diminuição de 03 (três) pontos para o item em questão. Pelas razões expostas, a relatora atribuiu ao candidato a pontuação de 17 (dezessete), no invés de 46 (quarenta e seis). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Renato Cavalcanti Duarte Galvão no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações da relatora, conferindo-lhe a pontuação 17 (dezessete). 22) Processo SEI nº 06410013.002574/2024-11. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Paula Vasconcelos de Melo Braz. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz pontuou os principais aspectos do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção de deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito entendeu que seria o caso de deferimento do pedido de inscrição definitiva da candidata no concurso de remoção na carreira e homologação do score apresentado no quadro de pontuação, o qual totaliza 10 (dez) pontos. Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Paula Vasconcelos de Melo Braz no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu o voto da relatora, conferindo-lhe a pontuação 10 (dez). 23) Processo SEI nº 06410013.002580/2024-61. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Elis Nobre Souto. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz apresentou brevemente o requerimento formulado pela candidata no concurso de remoção de deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Ato contínuo, realizada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito entendeu que seria o caso de

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

indeferimento do pedido de inscrição da candidata para participar do concurso de remoção na carreira, por não ter apresentado certidão comprobatória de não retenção de autos e de cumprimento tempestivo dos prazos nos processos perante as Varas e Juizados de Macau, sendo esse documento obrigatório na forma do inciso I, do art. 3º, do Edital nº 02/2024-GDPGE e condição para fins de remoção na carreira em consonância com o disposto no inciso II, do art. 10, da Resolução nº 180/2018-CSDP. Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto da relatora nos exatos termos pelos quais fora proferido e indeferiu a inscrição da Defensora Pública Elis Nobre Souto no concurso de remoção na carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, 24) Processo SEI nº 06410013.002346/2024-33. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Henio Ferreira de Miranda Junior. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz realizou um resumo acerca do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou aquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito compreendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito qualidade do trabalho, o candidato não apresentou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; e relativamente ao item Produtividade - volume de trabalho, o requerente deixou de apresentar 03 (três) relatórios funcionais mensais de forma tempestiva, o que provocou a redução de 06 (seis) pontos para esse quesito. Pelos fatos acima descritos, a relatora atribuiu ao candidato a pontuação de 16 (dezesesseis) ao invés de 32 (trinta e dois). Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Henio Ferreira de Miranda Junior no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações da relatora, conferindo-lhe a pontuação 16 (dezesesseis). Neste momento, em razão do avançar da hora e diante da ausência devidamente justificada do conselheiro Rodrigo Gomes da Costa Lira, relator de 06 (seis) processos decorrentes do concurso de remoção, fora declarada a suspensão da presente sessão para continuidade em outra data. Então, aos quinze dias de abril do ano em curso, os conselheiros reuniram-se novamente para dar continuidade à sessão iniciada no dia doze de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, estando presentes todos os relatores dos processos de remoção da Defensoria Pública, visando à análise, em momento secreto, da pontuação dos demais candidatos inscritos no respectivo certame. Ainda ausentes o conselheiro Alexander Diniz por fruição de férias e o conselheiro Pedro Amorim por ser parte interessada nas demandas objeto da reunião. 25) Processo SEI nº 06410013.002464/2024-41. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Pedro Amorim Carvalho De Souza. A conselheira relatora Cláudia Carvalho Queiroz apresentou brevemente o requerimento formulado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou aquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, a relatora do feito compreendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito qualidade do trabalho, o candidato não apresentou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; no que concerne ao quesito produtividade - volume de trabalho, embora o candidato não tenha apresentado certidão da Corregedoria, colacionou os e-mails funcionais de envio dos mesmos, sendo possível aferir a tempestividade dos relatórios de julho a novembro de 2023, uma vez que o de dezembro de 2024 só fora encaminhado em 04 de janeiro de 2024, se afigurando intempestivo na forma do art. 2º, §1º, da Resolução nº 104/2015, que se encontrava em vigor na data da ocorrência do fato, assim, quanto a esse quesito, a pontuação do candidato deve ser reduzida em 02 (dois) pontos; no quesito frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, o candidato não pontuou em razão da não apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica ou defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora, conforme art. 117, § 1º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, assim correspondendo a redução de 03 (três) pontos; no que tange ao item certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização, só houve a juntada de um diploma de pós-graduação, de forma que sua pontuação deve ser reduzida em 02 (dois) pontos nesse quesito; e quanto ao critério artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN, a pontuação do candidato deverá ser reduzida em 03 (três) pontos, haja vista que em anterior concurso de remoção (vide processo administrativo nº 575/2021), o requerente concorreu e foi promovido por merecimento, no qual ele fez uso do artigo jurídico "a impossibilidade de negar atribuição investigativa ao Ministério Público ante a normatização do Estatuto de Roma", o mesmo utilizado para o certame atual, de modo que esse não poderá ser contabilizado no presente concurso, consoante o disposto no art. 11, alínea "f", da Resolução nº 180/2018-CSDP. Pelas razões elencadas, a relatora atribuiu ao candidato a pontuação de 40 (quarenta), ao invés de 56 (cinquenta e seis) como por ele declarado. Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Pedro Amorim Carvalho De Souza no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações da relatora, conferindo-lhe a pontuação 40 (quarenta). 26) Processo SEI nº 06410013.002579/2024-36. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Camilla Motta Meira Pires. O conselheiro relator Igor Melo Araújo pontuou alguns aspectos acerca do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou aquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: no que se refere ao item qualidade do trabalho, a candidata não apresentou peças jurídicas por ela subscritas, documentos que permitiriam aferir tal qualidade, de forma que não há, nos autos, parâmetro para tal verificação, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; quanto ao quesito livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, não foi possível constatar se a publicação tem ISBN, resultando na diminuição de 04 (quatro) pontos; por fim, não houve pontuação no quesito atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria, face a ausência das devidas comprovações, não bastando apenas a portaria designatória, assim correspondendo ao decréscimo de 04 (quatro) pontos. Por tais motivos, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 24 (vinte e quatro), ao invés de 42 (quarenta e dois). Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Camilla Motta Meira Pires no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 24 (vinte e quatro). 27) Processo SEI nº 06410013.002353/2024-35. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Andrezza Melo Fernandes. O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa Lira explanou uma síntese do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou aquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, vez que com relação ao quesito auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, não houve a

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

apresentação das devidas comprovações de efetiva participação, reduzindo-se a pontuação em 01 (um) ponto. Desse modo, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 38 (trinta e oito), ao invés de 39 (trinta e nove). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Andrezza Melo Fernandes no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações do relator, conferindo-lhe a pontuação 38 (trinta e oito). 28) Processo SEI nº 06410013.002343/2024-08. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Eric Luiz Martins Chacon. O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa Lira procedeu à apresentação resumida do requerimento formulado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação desse de interesse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Continuamente, feita análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito entendeu que seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, atribuindo-lhe a pontuação de 20 (vinte) pontos. Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Eric Luiz Martins Chacon no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu o voto do relator, conferindo a pontuação 20 (vinte) ao candidato. 29) Processo SEI nº 06410013.002455/2024-51. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Beatriz Macedo Delgado Baggi. O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa pontuou alguns aspectos acerca do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito entendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pela candidata, pelas seguintes razões: sobre o quesito participação em ações oficiais da Defensoria Pública, a candidata não pontuou porque não apresentou as devidas comprovações, assim correspondendo a redução de 02 (dois) pontos; no que tange ao item certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização, não houve pontuação porque a interessada não comprovou a aprovação de monografia, nem a carga horária do curso, requisitos obrigatórios previstos no art.11, § 1º, da Resolução n.º 180-CSDP, de 03 de agosto de 2018, assim correspondendo ao decréscimo de 06 (seis) pontos; quanto ao quesito artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN, a pontuação da candidata deverá ser reduzida em 01 (um) ponto, haja vista que o referido documento fora utilizado para remoção dessa pelo critério merecimento, na Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2021 do CSDP, o que encontra óbice no §2º do art. 11, da Resolução nº 180/2018-CSDP; sobre o item livro jurídico, publicado com ISBN, verificou-se que a obra juntada ao requerimento de inscrição fora utilizada como dissertação de especialização (Faculdade Damásio), mediante consulta ao Processo Administrativo nº 574/2021, correspondendo a uma diminuição de 04 (quatro) pontos; no que se refere aos critérios atuação extrajudicial e atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, não houve a apresentação da documentação comprobatória para tais itens, por esse motivo houve uma redução de 04 (quatro) pontos para cada critério; e quanto ao quesito auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, ocorreu a redução de 01 (um) ponto diante da ausência de documentos comprobatórios da efetiva atuação. Pelas razões acima expostas, o relator atribuiu à candidata a pontuação de 32 (trinta e dois), ao invés de 54 (cinquenta e quatro). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição da Defensora Pública Beatriz Macedo Delgado Baggi no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu as observações da relatora, conferindo-lhe a pontuação 32 (trinta e dois). 30) Processo SEI nº 06410013.002479/2024-18. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Gabrielle Carvalho Ribeiro. O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa realizou uma síntese do requerimento apresentado pela candidata no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse dessa nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Quanto à documentação facultativa, verificou que a interessada não a apresentou e não preencheu o quadro de pontuação exigido pelo artigo 4º do Edital de abertura e artigo 12 da Resolução nº 180/2018-CSDP, desse modo votou pelo indeferimento da inscrição para concorrer à vaga pelo critério de merecimento, mantendo a participação da candidata quando a vaga em disputa se der pelo critério de antiguidade. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves suscitou divergência quanto ao indeferimento da inscrição da candidata para as vagas de merecimento, haja vista que vários precedentes do Colegiado, os quais datam desde a entrada em vigor da Resolução nº 180/2018-CSDP, demonstram uma prática consistente de permitir que o relator elabore um quadro de pontuação na ausência do documento específico, visando à garantia de que os candidatos possam concorrer às vagas por merecimento, mesmo em situações semelhantes às do caso em questão, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da igualdade de oportunidades. O Conselho, por maioria, acompanhou o voto do relator, restando vencida a divergência instaurada pelo conselheiro Marcus Vinicius. Deliberação: O colegiado, por maioria, deferiu a inscrição da Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro no concurso de remoção para concorrer tão somente as vagas decorrentes do critério de antiguidade. 31) Processo SEI nº 06410013.002577/2024-47. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: Thiago Thomaz de Oliveira Sousa. O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa apresentou brevemente o requerimento formulado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação de interesse desse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Em seguida, efetuada a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator do feito compreendeu que não seria o caso de homologação do escore apresentado pelo candidato, pelas seguintes razões: no quesito qualidade do trabalho, o candidato não apresentou peças jurídicas por ele subscritas, documentos que permitiriam aferir tal item, nos termos do art. 11, II, b, da Resolução 180/2018-CSDP, por esse motivo devendo ser reduzido 10 (dez) pontos; no item participação em ações oficiais da Defensoria Pública, o interessado não pontuou porque não apresentou as devidas comprovações de efetiva atuação, assim correspondendo a redução de 02 (dois) pontos; com relação ao quesito auxílio em outro órgão de atuação da Defensoria Pública, nenhuma das atividades informadas foram consideradas, haja vista a ausência de comprovação do desempenho do encargo, reduzindo-se 01 (um) ponto; e quanto ao critério elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais, os documentos acostados pela candidata não são suficientes para fins de comprovar o respectivo item, uma vez que seleções simplificadas não configura projeto institucional para fins de pontuação neste critério, o que ensejou um decréscimo de 01 (um) ponto. Desse modo, o relator atribuiu ao candidato a pontuação de 24 (vinte e quatro), ao invés de 38 (trinta e oito). Deliberação: O colegiado, por unanimidade, deferiu a inscrição do Defensor Público Thiago Thomaz de Oliveira Sousa no concurso de remoção, haja vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos, bem como acolheu o voto do relator, conferindo a pontuação 24 (vinte e quatro) ao candidato. 32) Processo SEI nº 06410013.002573/2024-69. Assunto: Concurso de Remoção. Interessado: José Eduardo Brasil Louro da Silveira. O conselheiro relator Rodrigo Gomes da Costa procedeu à explanação rápida do requerimento apresentado pelo candidato no concurso de remoção deflagrado por meio do Edital nº 02/2024-GDPGE, ressaltando a manifestação desse de interesse nas vagas de merecimento e antiguidade existentes e/ou àquelas abertas de forma subsequente, durante a sessão pública, em decorrência do provimento da vaga originariamente prevista. Atestou que a inscrição fora apresentada tempestivamente constando, inclusive, certidão da Secretaria do Conselho nesse sentido, tendo também instruído com os documentos obrigatórios ao certame. Ato contínuo,

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

feita a análise da documentação pertinente, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 180/2018-CSDP, o relator verificou que no tocante à documentação facultativa, o interessado não a apresentou e não preencheu o quadro de pontuação exigido pelo artigo 4º do Edital de abertura e artigo 12 da Resolução nº 180/2018-CSDP, assim votou pelo indeferimento da inscrição para concorrer à vaga pelo critério de merecimento, mantendo a participação do candidato quando a vaga em disputa se der pelo critério de antiguidade. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves suscitou a mesma divergência apresentada durante a votação do Processo SEI nº 06410013.002479/2024-18, que tem como interessada a Defensora Pública Gabrielle Carvalho Ribeiro, restando novamente vencido quanto a tal ponto. Deliberação: O colegiado, por maioria, deferiu a inscrição do Defensor Público José Eduardo Brasil Louro da Silveira no concurso de remoção para concorrer tão somente as vagas decorrentes do critério de antiguidade. Finalizadas as deliberações acerca do deferimento das inscrições e pontuações dos 32 (trinta e dois) candidatos inscritos no concurso de remoção, o presidente do Conselho Superior ressaltou que do indeferimento de inscrição e da pontuação do merecimento caberá impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação desta ata, nos termos estabelecidos pelo §1º, do art. 13, da Resolução nº 180/2018-CSDP, de 03 de agosto de 2018. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão no dia quinze de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e quarenta e cinco minutos. Eu, _____, Luciane da Silva Fernandes, secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, a qual foi lida e aprovada.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO ÚNICO DA ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LISTAS DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE EM 2024

LISTA DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES DE CATEGORIA ESPECIAL	
1º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Geraldo Gonzaga de Oliveira
	2 - Natércia Maria Protásio de Lima
	3 - Núncia Rodrigues de Sousa Conrado Pontes
	4 - Suyane Iasnaya Bezerra de Góis
	5 - Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho
	6 - Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
	7 - Manuel Sabino Pontes
	8 - Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio
2º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Érika Karina Patrício de Souza
	2 - Thiago Souto de Arruda
	3 - José Wilde Matoso Freire Júnior
	4 - Clístenes Mikael de Lima Gadelha
	5 - Cláudia Carvalho Queiroz
	6 - Jeanne Karenina Santiago Bezerra
	7 - Nelson Murilo de Souza Lemos Neto
3º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Luciana Vaz de Carvalho Ribeiro
	2 - Vanessa Gomes Álvares Pereira
	3 - Fabíola Lucena Maia
	4 - Anna Karina Freitas de Oliveira
	5 - Renata Alves Maia
4º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Bruno Barros Gomes da Câmara
	2 - Ana Lucia Raymundo
	3 - Serjano Marcos Torquato Valle
	4 - Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

5º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Maria Tereza Gadelha Grilo 2 - Fernanda Greyce de Sousa Fernandes Pessoa 3 - Odyle Cardoso Serejo Gomes 4 - Igor Melo Araújo
6º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Maria de Lourdes da Silveira Barra 2 - Disiane de Fátima Araújo da Costa 3 - Francisco de Paula Leite Sobrinho
7º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Bruno Henrique Magalhães Branco 2 - Paulo Maycon Costa da Silva
8º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - José Alberto Silva Calazans 2 - Brenia Miranda Bezerra
9º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Otilia Schumacher Duarte de Carvalho
10º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Rodrigo Gomes da Costa Lira
11º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Marcus Vinicius Soares Alves
12º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Simone Carlos Maia Pinto
13º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Mateus Queiroz Lopes de Melo Martins
LISTA DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES DE 3ª CATEGORIA	
1º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade 2 - Paula Vasconcelos de Melo Braz 3 - Daniel Vinicius Silva Dutra
2º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - José Eduardo Brasil Louro da Silveira 2 - Lídia Rocha Mesquita Nóbrega 3 - Beatriz Macedo Delgado
3º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão 2 - Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenelle
4º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Luana Karla de Araújo Dantas 2 - André Gomes de Lima
5º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Rodolpho Penna de Lima Rodrigues
6º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Gabrielle Carvalho Ribeiro
7º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Renata Silva Couto
8º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Ana Beatriz Gomes Fernandes
LISTA DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES DE 2ª CATEGORIA	
1º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Maria Clara Gois Campos Ottoni 2 - Ana Flavia Gusmão de Freitas Viana 3 - Diego Melo da Fonseca
2º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Manuela dos Santos Domingos 2 - Leylane de Deus Torquato Alencar de Andrade 3 - Marília Guiomar Neves Pedrosa Bezerra
3º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Alexander Diniz da Mota Silveira 2 - José Nicodemus de Oliveira Segundo
4º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Camila da Silveira Jales 2 - Andrezza Melo Fernandes
5º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Pedro Amorim Carvalho de Souza
6º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Ana Beatriz Ximenes de Queiroga
7º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Bruno Sá Andrade
8º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Fauzer Carneiro Garrido Paliot
9º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Vinicius Araújo da Silva
LISTA DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES DE 1ª CATEGORIA	
1º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Leandro Dias de Sousa Martins 2 - Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024

	3- Gudson Barbalho do Nascimento Leão
2º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Rochester Oliveira Araújo 2 - João Carlos Botelho Filho 3 - Lydiana Ferreira Cavalcante
3º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Teciara Doth Rodrigues Alves Medeiros 2 - Maria Amélia Campos Ferreira
4º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Henio Ferreira de Miranda Júnior 2 - Luiz Gustavo de Moura Saraiva
5º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Eric Luiz Martins Chacon
6º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Rafael Gomes de Queiroz Neto
7º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Lívia Cavalcante Aguiar Lessa Bessa
8º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Thiago Santos Lima
9º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Júlio Thalles de Oliveira Andrade
LISTA DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES DE CATEGORIA SUBSTITUTO	
1º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Giovanna Burgos Ribeiro da Penha 2 - Maciel da Silva Fonseca 3 - Bruno Bispo de Freitas 4 - Elis Nobre Souto
2º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Leandro Florêncio Alves de Oliveira 2 - Camilla Motta Meira Pires 3 - Pamela Kelly de Azevedo Lima
3º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Renato Cavalcanti Duarte Galvão 2 - Marcela Bezerra Galvão Morquecho
4º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Heitor Eduardo Cabral Bezerra 2 - Luiz Gustavo Alves de Almeida
5º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Estela Parussolo de Andrade
6º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Pedro Phillip Carvalho Barbosa
7º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Naira Ravena Andrade Araújo
8º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Thiago Thomaz de Oliveira Sousa
9º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Ana Paula Locatelli Bonato

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15655

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 26 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=M5ZB9HPA72-2TMN90EWTA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

M5ZB9HPA72-2TMN90EWTA-P2TH9ZW2VI

